

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025

Dispõe sobre sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas em todo o território nacional.

Art. 2º O sistema de alerta imediato de que trata esta Lei será gerido pela autoridade central federal em coordenação com a autoridade central estadual competente, nos termos da Lei nº 13.182, de 16 de março de 2019, e com a colaboração do setor privado.

§ 1º No processo de gestão do sistema, a autoridade central federal será responsável pelo treinamento e cadastros dos agentes públicos da autoridade central estadual competente.

§ 2º O acesso ao sistema far-se-á mediante autenticação, por meio de usuário e senha individuais, do agente público que fará o envio do alerta após certificação em treinamento específico para a utilização da ferramenta.

§ 3º O gestor do sistema poderá firmar convênios com as empresas de telefonia móvel e os provedores de aplicações de Internet, a fim de operacionalizar o funcionamento do sistema de alerta imediato.

§ 4º Os custos de implementação e manutenção do sistema de alerta imediato serão custeados com recursos provenientes:

I – De dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;



II – Do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

III – De doações de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da legislação tributária aplicável.

Art. 3º As empresas de telefonia móvel e os provedores de aplicações de Internet que prestam serviços em território nacional são obrigadas a transmitir a todos os seus usuários alerta imediato de pessoas desaparecidas, nos termos do regulamento.

§ 1º O alerta a que se refere o caput deste artigo será transmitido pelas empresas de telefonia móvel, por meio de serviços de mensagens (SMS), inclusive em aplicativos eletrônicos de mensagens instantâneas, e notificações push, e conterá, no mínimo, os seguintes dados da pessoa desaparecida e informações:

I – nome completo;

II – idade;

III – descrição física, inclusive do vestuário, no momento do desaparecimento;

IV – último local e horário de avistamento; e

V – telefone do disque-denúncia da polícia judiciária bem como outros telefones pertinentes à comunicação com as autoridades acerca da pessoa desaparecida.

§ 2º O alerta imediato de que trata este artigo deverá ser transmitido a todos os aparelhos e dispositivos de usuários dentro de raio de distância a ser especificado em regulamento e cujo centro é a localização georreferenciada na qual a pessoa desaparecida tenha sido avistada pela última vez.

§ 3º O alerta imediato de que trata este artigo conterá endereço de sítio eletrônico, mantido pelo gestor do sistema, no qual constará foto recente da pessoa desaparecida, além das informações constantes dos incisos do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º O alerta imediato de que trata este artigo será transmitido pelos provedores de aplicações de Internet, por meio de aplicações multiplataforma, que permitam a reprodução de todo o conteúdo do sítio eletrônico a que se refere o parágrafo anterior.



Art. 4º O envio e a transmissão do alerta imediato de que trata esta Lei se darão de acordo com o seguinte procedimento em caso de desaparecimento de pessoas:

I – após a confirmação de um caso de desaparecimento de pessoa, a autoridade policial verificará os seguintes critérios para o acionamento da autoridade central estadual, definida nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019:

- a) desaparecimento recente e involuntário;
- b) crença razoável de que a pessoa desaparecida está sob risco de vida ou de lesão grave;
- c) disponibilidade das informações especificadas no §1º, do art. 3º desta Lei, bem como foto recente da pessoa desaparecida.

II – a autoridade central estadual validará o pedido de alerta imediato feito pela autoridade policial e repassará as informações necessárias à emissão do alerta imediato de que trata esta Lei ao órgão gestor do sistema;

III – autoridade competente do órgão gestor do sistema de que trata esta Lei deverá operar a ferramenta de envio de alertas, a fim de formatar e emitir o alerta imediato via serviços de mensagens (SMS), inclusive em aplicativos eletrônicos de mensagens instantâneas, e notificações push, aplicações de Internet, bem como de atualizar o sítio eletrônico ao qual se refere o § 3º do art. 3º desta Lei.

§ 1º No caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, a divulgação de informações e imagens será feita mediante prévia autorização de país ou responsável legal e o Conselho Tutelar será notificado.

§ 2º As operadoras de telefonia móvel poderão estabelecer um único provedor de serviço que seja responsável por se conectar ao sistema de que trata esta Lei para o recebimento dos alertas a serem transmitidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.



Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 18:06:05.657 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 745/2025
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252069709000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

